



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001536-79.2012.815.0051**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Ral Engenharia Ltda.

**ADVOGADO** : Carlos Antônio Goulart Leite Jr., OAB/MG 49.775

**APELADO** : João Pedro de Sousa

**ADVOGADO** : José Orlando Pires Ribeiro de Medeiros, OAB/PB 16.905

**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe

**JUIZ** : José Irlando Sobreira Machado

---

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.  
CONTRATO CONSTANDO O NOME DA EMPRESA  
DEMANDADA EXPRESSAMENTE. REJEIÇÃO.**

- O contrato acostado aos autos consta, expressamente, o nome da Demandada, sendo responsável solidária pela avença.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA.  
INTELIGÊNCIA DO ART. 1.102-A DO CPC/1973.  
CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES.  
LAUDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$  
9.227,50 (NOVE MIL, DUZENTOS E VINTE E SETE  
REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), REFERENTE A  
ESTUDOS GEOFÍSICOS EM TERRENO DO  
AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS  
EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTITUIÇÃO DE  
PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO  
JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO  
*DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- A legitimidade para propor Ação Monitória é conferida àquele que se intitule credor, ou seja, ao que possuir documento idôneo que comprove seu crédito.

- A Ação Monitória é o meio processual adequado à pretensão do autor da demanda de constituir um título a partir de um documento escrito, desprovido de eficácia executiva.

- “A ação monitória, conforme previsão do art. 1102-a do Código de Processo Civil, compete a quem pretender pagamento ou soma em dinheiro com

base em prova escrita sem eficácia de título executivo".(REsp 839454/MT RECURSO ESPECIAL 2006/0075918-4 Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 22/06/2010. Data da Publicação/Fonte: Dje 01/07/2010.)

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 216.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por RAL ENGENHARIA LTDA contra a Sentença de fls. 169/171 proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe que, nos autos da Ação Monitória ajuizada por JOÃO PEDRO DE SOUSA em face da ora Apelante, da UNIVEN PETRÓLEO e ANDL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA, julgou improcedentes os Embargos Monitórios e, por conseguinte, constituiu de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 9.227,50 (nove mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), devidamente acrescida de correção monetária e juros de mora, estes no percentual de 0,5% a.m., conforme aplicação nas cadernetas de poupança, contando-se da citação.

Em suas razões, fls. 174/188, a Apelante suscita a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de qualquer prova hábil nos autos que ateste a relação jurídica alegada pelo Autor. Ao final, pugna pelo provimento do Recurso.

Contrarrazões, fls. 194/199, pela manutenção do *Decisum*.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 206/207).

**É o relatório.**

**VOTO**

### **Preliminar de ilegitimidade passiva**

A empresa Apelante suscita a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando inexistência de vínculo contratual com o Autor.

Sem razão a pretensão da Recorrente.

O contrato acostado às fls. 14/15, consta, expressamente, o nome da Demandada, sendo responsável solidária pela avença, *in verbis*:

“A ANDL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA e o **CONSÓRCIO RAL ENGENHARIA/UNIVEN PETRÓLEO** se responsabilizarão por todos os danos causados ao imóvel e/ou culturas existentes, e indenizarão de acordo com o laudo de avaliação preparado”. (destaquei).

Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Assim, rejeito a preliminar apontada.

### **Mérito**

Extrai-se da inicial que a parte Autora é credora das Promovidas, as empresas RAL Engenharia Ltda, UNIVEN Petróleo e ANDL Serviços Geofísicos Ltda, da quantia de R\$ 9.227,50 (nove mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

Afirma o Promovente que é proprietário de uma quadra de terra, localizada na zona rural no Município de São João do Rio do Peixe/PB, tendo as empresas Promovidas o procurado, a fim de obter autorização para realizar estudos geofísicos, na expectativa de encontrar riquezas minerais na região, emitindo, ao final, um Laudo de Indenização referente aos danos causados à gleba, consoante documentos de fls. 14/17. Requereu, ao final, o pagamento dessa quantia.

O magistrado *a quo* julgou improcedentes os Embargos Monitórios e, por conseguinte, constituiu de pleno direito o título executivo

judicial, no valor de R\$ 9.227,50 (nove mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

Pois bem.

A Sentença proferida, sob a égide do Código de Processo Civil de 73, deve ser mantida.

A Ação Monitoria é o meio processual adequado à pretensão do Autor da Demanda de constituir um título a partir de um documento escrito, desprovido de eficácia executiva.

Com efeito, o art. 1.102-A do CPC/73 dispõe que *"a Ação Monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel."*

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE NÃO PRESCRITO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. I - A ação monitoria, conforme previsão do art. 1102-a do Código de Processo Civil, compete a quem pretender pagamento ou soma em dinheiro com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. A princípio, não tem interesse processual na ação monitoria quem dispõe de título dotado de força executiva. II - Quando existente razoável dúvida a respeito da ocorrência ou não de prescrição do título executivo, é possível o ajuizamento de ação monitoria, sabendo que a solução que prestigia a economia processual e não prejudica o direito de ampla defesa do suposto devedor. Precedentes. III - Recurso Especial provido. (REsp 839454 / MT RECURSO ESPECIAL 2006/0075918-4 Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 22/06/2010. Data da Publicação/Fonte: Dje 01/07/2010.)**

Vicente Greco Filho leciona o seguinte a respeito do tema:

O procedimento monitorio é o instrumento para

constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui não por sentença de processo de conhecimento e cognição profundas, mas por fatos processuais, quais sejam a não-apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Em resumo, qualquer prova escrita de obrigação de pagamento em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel é um pré-título que pode vir a se tornar um título se ocorrer um dos fatos acima indicados<sup>1</sup>.

Quanto ao título, não resta dúvida de que é caracterizado pela exigência de “prova escrita” hábil para servir de substrato à Ação Monitória. Embora a lei não conceitue a prova escrita, para fins monitorios, inexiste dúvida de que considera tal apenas a prova escrita *stricto sensu*, quer dizer, a grafada, compreendendo tanto as provas pré-constituídas quanto as casuais.

Com relação às referidas provas escritas, Cândido Rangel Dinamarco explana: *"Um exemplo eloquente de prova escrita idônea são os títulos de crédito (nota promissória, cheque) depois de prescrito o direito cambiário se corporificam. A cártula é documento que oferece excelente probabilidade da existência do crédito subjacente ainda não prescrito."*<sup>2</sup>

Nessa linha de raciocínio, a prova escrita que instruiu a Monitória foi o Contrato de fls. 14/15, seguido da Autorização para execução de levantamento de dados sísmicos, fl. 16, assim como o Laudo de Indenização assinado pelas partes.

Portanto, a Ação Monitória é o instrumento colocado à disposição do credor de quantia certa para que possa requerer, em juízo, a expedição de mandado de pagamento, quando a pretensão for o recebimento de soma em dinheiro.

Quer dizer: a legitimidade para propor Ação Monitória é conferida àquele que se intitule credor, ou seja, ao que possuir documento idôneo que comprove seu crédito.

---

<sup>1</sup> in Comentários ao Procedimento Sumário, ao Agravo e à Ação Monitória, 1996, p. 52.

<sup>2</sup> A reforma do Código de Processo Civil, 3ª ed., p. 236.

Demais disso, não se pode olvidar que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Assim sendo, fala-se em legitimidade quando a parte prova ser a titular do direito discutido.

Dessa forma, a pretensão da parte Autora, amparada em prova escrita, revestiu-se da presunção necessária para ensejar o manejo desta Ação de cunho excepcional.

Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, DESPROVEJO A APELAÇÃO**, mantendo a Sentença em todos os seus termos.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**